



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

ALTERA A LEI Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA DISPOR SOBRE OS EFEITOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES NOS CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 18 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

V – não ter sofrido 2 (duas) penas disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2.º O inciso IV do art. 20 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

IV – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar, observado o disposto no inciso V do art. 18 desta lei.” (NR)

Art. 3.º O Anexo IV a que se refere o inciso II do art. 16, o art. 19 e o art. 53 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 25 de Setembro de 2025.

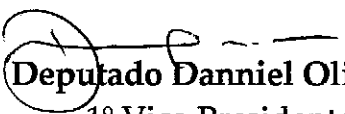
Deputado Romeu Aldigueri
Presidente



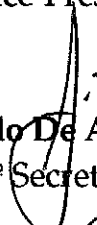
ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

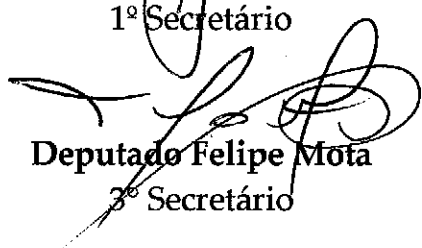


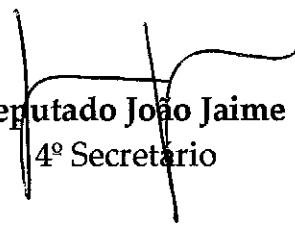

Deputado Dannel Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputada Larissa Gaspar
2ª Vice-Presidente


Deputado De Assis Diniz
1º Secretário

Deputado Jeová Mota
2º Secretário


Deputado Felipe Mota
3º Secretário


Deputado João Jaime
4º Secretário

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA DISPOR SOBRE OS EFEITOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES NOS CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL.



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



**ANEXO I, REFERENTE AO ART. 2.º DESTA LEI, QUE ALTERA O ANEXO IV
DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Requisitos para Promoção por Mérito e Titulação

Técnico Legislativo

CLASSES "B" e "F"
Requisitos para habilitação:
.....
.....
- Não ter sofrido 2 (duas) penas disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos.
CLASSES "C" e "G"
Requisitos para habilitação:
.....
.....
- Não ter sofrido 2 (duas) penas disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos.
CLASSES "D" e "H"
Requisitos para habilitação:
.....
.....
- Não ter sofrido 2 (duas) penas disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos.

Analista Legislativo

CLASSE "J"
Requisitos para habilitação:
.....
.....
- Não ter sofrido 2 (duas) penas disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos.
CLASSE "K"
Requisitos para habilitação:

- Não ter sofrido 2 (duas) penas disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos.

CLASSE "I"

Requisitos para habilitação:

- Não ter sofrido 2 (duas) penas disciplinares nos últimos 5 (cinco) anos.

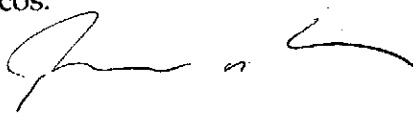
JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aperfeiçoar a Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no que se refere aos critérios para progressão e promoção funcional, especialmente no tocante ao histórico disciplinar do servidor e à compatibilização de dispositivos da própria norma.

A alteração do inciso V do art. 18 busca trazer maior proporcionalidade e justiça ao processo de ascensão funcional, ao estabelecer que a vedação à progressão ou promoção se dará apenas quando o servidor tiver sofrido duas penas disciplinares nos últimos cinco anos, e não uma única penalidade, como dispõe atualmente. Essa mudança reconhece que faltas isoladas, de menor gravidade, não devem representar obstáculo intransponível ao desenvolvimento na carreira, desde que não se configurem como um padrão de conduta inadequada.

A redação atual impõe sanção desproporcional, pois impede o avanço funcional mesmo em casos de infrações leves, já devidamente punidas e superadas no tempo. Ao exigir a ocorrência de duas penalidades para configurar o impedimento, a nova redação preserva a disciplina no serviço público, sem desconsiderar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do estímulo à melhoria contínua do servidor.

Portanto, as alterações aqui propostas reforçam o compromisso desta Casa Legislativa com a valorização do mérito, o aperfeiçoamento da gestão de pessoas e o reconhecimento justo e equilibrado da trajetória funcional dos servidores públicos. Trata-se de medida que concilia rigor com justiça, eficiência com dignidade, contribuindo para o fortalecimento institucional da Assembleia Legislativa e para a motivação de seus quadros técnicos.



Deputado Romeu Aldigueri
Presidente



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ



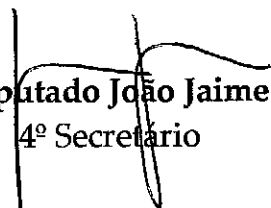

Deputado Dannel Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputada Larissa Gaspar
2ª Vice-Presidente


Deputado De Assis Diniz
1º Secretário

Deputado Jeová Mota
2º Secretário


Deputado Felipe Mota
3º Secretário


Deputado João Jaime
4º Secretário

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA DISPOR SOBRE OS EFEITOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES NOS CRITÉRIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL.